ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001302-35.2018.8.10.0081 ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAROLINA/MA APELANTES: JAILSON LIMA DE ABADE e DEUSENIR FERREIRA DE OLIVEIRA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ALTERADO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINTA A PUNIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não havendo comprovação que os apelantes, réus primários se dedicavam a atividades criminosas ou que integrasse organização criminosa, o reconhecimento da causa de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) na fração de 2/3 é medida que se impõe. 2. Em razão do redimensionamento da pena para abaixo de 04 (quatro) anos e da primariedade dos agentes, o regime aberto é o suficiente e adequado para a reprovação do delito. 3. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem impostas e fiscalizadas pelo juízo da execução penal. 4. Diante da nova pena imposta ao apelante Jailson (1 ano, 7 meses e 15 dias de reclusão), o prazo prescricional é de 2 anos, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando que entre a data que o Ministério Público teve ciência da sentença recorrida e a presente data, transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos, imperiosa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva superveniente 5. Apelação conhecida e provida. (ApCrim 0001302-35.2018.8.10.0081, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 09/05/2023)